

A.O EXPEDIENTE
Em: 04/10/2022
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
04 OUT 2022
Protocolo: 197/22
Processo: 197/22

MENSAGEM SEI N° 8/2022/PGJ

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
04 OUT 2022
<i>Regenes</i>
Servidor (nome legível)

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
04 OUT 2022
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor

ALEX REDANO

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

N e s t a

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Nos termos dos artigos 100 da Constituição Estadual e 45, I, e 39 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 3 de novembro de 1993, o Ministério Público de Rondônia tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Casa a presente mensagem, referente ao incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004.

Em especial no contexto da gravíssima crise sanitária que vivenciamos recentemente, o fenômeno da transformação digital foi intensificado, acarretando a drástica redução de demanda nas unidades do MPRO que faziam gestão de processos administrativos e judiciais. Com isso, grande parte do serviço e, conseqüentemente, de servidores, migrou para os gabinetes dos Promotores e Procuradores de Justiça, cuja equipe é, em geral, formada apenas pelos cargos em comissão Assistente de Promotoria de Justiça ou Assessor Jurídico.

Nesse cenário, considerando a necessária relação de confiança que precisa existir entre cada um dos 142 (cento e quarenta e dois) membros do Ministério Público de Rondônia e suas respectivas assessorias e levando-se ainda em conta o reduzido número de servidores efetivos do MPRO, não parece razoável impor que 40% (quarenta por cento) de todos os cargos em comissão da Instituição sejam, obrigatoriamente, ocupados por servidores efetivos, conforme dispõe indistintamente o art. 9º, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 303/2004.

Com efeito, o caráter fragmentado da assessoria jurídica de membros do MPRO – que é formada pela indicação individual de cada Promotor ou Procurador de Justiça – torna praticamente inviável o cumprimento de norma tão generalista.

De outra banda, além da extrema dificuldade em estabelecer critérios razoáveis para definir quais serão os membros obrigados a ter assessoria formada por servidores efetivos e quais não, há ainda outras circunstâncias incontornáveis, que recomendam, em definitivo, a alteração da norma legal mencionada.

Como é natural, grande parte dos cargos em comissão do MPRO está destinada à atividade-fim da Instituição, os quais, por isso, só podem ser providos por servidores que possuam graduação em Direito. Nesse sentido, insta destacar que são poucos os servidores efetivos do MPRO com graduação em Direito que já não

estejam exercendo cargo em comissão ou função de confiança, de modo que, na prática, a observância indistinta à atual redação do art. 9º, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 303/2004 certamente inviabilizará que membros do MPRO possam contar com qualquer serviço de assessoria. Isso ocorre pelo simples fato de não existirem no MPRO servidores efetivos com a formação necessária em número suficiente, em especial se considerarmos o escasso quadro de pessoal nas 22 (vinte e duas) Comarcas do interior do estado. Dessa maneira, caso o percentual de 40% (quarenta por cento) de servidores efetivos investidos em cargos em comissão não tenha sido preenchido, restará inviável a nomeação de um agente extraquadros para o exercício da função, circunstância que poderá colapsar o serviço de uma Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

Ponderando todas essas circunstâncias, que naturalmente também afetaram a prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 340, de 8 de setembro de 2020, que adequa a ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Na normativa, o CNJ distingue os cargos em comissão de apoio direto à atividade judicante dos de apoio indireto, estabelecendo percentuais mínimos diferentes para sua ocupação por servidores efetivos. Apenas à guisa de ilustração, cita-se o texto do art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 88/2009, com redação dada pela Resolução nº 340/2020:

Para os entes federativos que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, **pelo menos vinte por cento dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e cinquenta por cento da área de apoio indireto à atividade judicante deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias.** (grifo nosso).

Esse é, portanto, um dos propósitos do presente Projeto de Lei, isto é, na linha do que fez o Conselho Nacional de Justiça, propõe-se aqui a distinção entre cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público e cargos em comissão não vinculados diretamente à atividade finalística, estabelecendo, de acordo com a peculiaridade de cada caso, percentuais mínimos razoáveis de ocupação por servidores efetivos.

Na mesma linha, observando a enorme defasagem da estrutura relacionada à Tecnologia da Informação no MPRO, sobretudo tendo em vista as demandas decorrentes da sociedade 5.0, inclusive no que tange à transparência e proteção de dados pessoais, apresenta-se proposta de ampliação da estrutura das áreas mencionadas, a fim de que seja garantida a eficaz execução de suas respectivas atribuições.

O Projeto propõe também a criação de cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, a fim de resguardar o bom funcionamento das unidades ministeriais finalísticas, que sofrem com o aumento contínuo de demanda, sugerindo, por fim, a transformação de algumas funções gratificadas em cargos em comissão.

Sugere-se, ainda, a alteração do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.130, de 30 de dezembro de 2021, a fim de adequá-lo ao que restou decidido pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em sua 14ª sessão ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2022, no bojo da Proposição nº 1.00593/2022-45.

Oportuno ressaltar que a matéria em questão foi submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sendo aprovada em sua integralidade.

Frise-se, por derradeiro, que o egrégio Tribunal de Contas do Estado Rondônia, respondendo consulta formulada pelo MPRO, decidiu que os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Governador do Estado não geram as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal aos demais Poderes e órgãos autônomos, cujas limitações têm como referencial apenas os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato de seus respectivos gestores. O acórdão proferido no processo nº 01498/22, de relatoria do ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva, segue anexo à presente mensagem.

Assim, o Ministério Público de Rondônia espera ser honrado com a aprovação do vertente Projeto de Lei complementar por essa Augusta Casa Legislativa, antecipando, por isso, seu sincero agradecimento.

Atenciosamente,



IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares 93/93, de 3 de novembro de 1993 e 303/04, de 26 de julho de 2004 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XXIII – a Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização.

.....”

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 7º, 9º, 10, 16, 17 e 20 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III –

.....

t) Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização;

u) Estagiários.

.....

Art. 3º

§ 1º

.....

XIII – Escritório de Modernização e Inovação;

.....

§ 3º A Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa é composta pelas seguintes unidades executivas:

I –

a) Seção de Documentação.

.....

§ 5º

.....

V –

a) Departamento de Administração de Serviços de TI:

1. Seção de Atendimento ao Usuário de TI;

b) Departamento de Sistemas de Informação:

1. Seção de Desenvolvimento;



2. Seção de Administração de Banco de Dados.

c) Departamento de Infraestrutura de TI:

1. Seção de Segurança da Informação e Redes;

.....

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas e as temporárias, criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes nos Anexos I e II, sendo classificados do seguinte modo:

I – Cargos de provimento efetivo:

- a) Atividades de nível superior, código MP-NS;
- b) Atividades de nível superior de Médico, código MP-NSM;
- c) Atividades de nível superior de Membro, código MP-MEM;
- d) Atividades de nível intermediário, código MP-NI;
- e) Atividades de nível auxiliar, código MP-NA.

II – Cargos de provimento em comissão, referentes a atividades de chefia, direção e assessoramento superior, código MP-DAS;

III - Funções Gratificadas de Servidores, código MP-FG;

IV - Funções Temporárias de Membros, código MP-FTM.

§ 1º Não há equivalência de vencimentos entre as referências das diversas categorias funcionais, para qualquer efeito.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

a) **Código:** a sigla MP acrescida do acrônimo referente ao nível de instrução do cargo efetivo ou o acrônimo referente à categoria do cargo/função de livre nomeação;

b) **Padrão:** a escala de 01 a 30 dentro dos respectivos códigos;

c) **Referência:** o Código seguido do Padrão.

.....

Art. 9º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento condicionado às seguintes regras:

I - 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos;

II - 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do Ministério Público de Rondônia não vinculados diretamente à atividade finalística devem ser ocupados por servidores efetivos.

§ 1º Para os cargos em comissão, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior.

§ 2º A regulamentação das regras definidas neste artigo constará em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 10. São funções gratificadas as de direção, chefia e assessoramento, destinadas aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ou aos servidores de outros órgãos públicos colocados à sua disposição, bem como as Funções Temporárias de Membros, destinadas aos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

.....

Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, com atividades de direção e assessoramento superior, as funções gratificadas e as temporárias, serão constituídos de parcela única com os valores fixados no Anexo IV, Partes I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 17.

.....

Parágrafo único. A gratificação de plantão devida ao servidor, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser substituída por folga compensatória, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

.....

Art. 20.

.....

§ 3º Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função temporária, receberão as seguintes gratificações:

.....

V – Gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% do subsídio de Procurador de Justiça;"

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, um cargo em comissão de Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização, um de Assessor de Estratégia e Projetos, um de Assessor de Aquisições e Contratos, dois de Assessor de Sistemas de Informação, dois de Assessor de Infraestrutura de TI, um de Assessor de Serviços de TI, vinte e quatro de Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial, um de Chefe do Escritório de Modernização e Inovação, um de Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário, um de Chefe de Seção de Segurança da Informação e Redes e um de Chefe da Seção de Desenvolvimento.

Art. 4º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte III, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, uma função temporária de Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e uma função temporária de Secretário-Geral do CIRA.

Art. 5º Os títulos do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

PARTE I

CARGOS EM COMISSÃO

.....

PARTE II

FUNÇÕES GRATIFICADAS”

Art. 6º Os títulos do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS GRATIFICAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

PARTE I

CARGOS EM COMISSÃO

.....



PARTE II
FUNÇÕES GRATIFICADAS”

Art. 7º Os títulos do Anexo VII da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO VII
ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES
GRATIFICADAS

.....

PARTE II
ATIVIDADES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS”

Art. 8º A parte I do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, fica alterada conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º A tabela constante da parte II do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. A parte III do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, fica alterada conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 11. A tabela constante da parte II do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12. Os servidores efetivos que não dispuserem de comprovada formação de nível superior poderão ocupar cargo em comissão, desde que a nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput*, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 3ª entrância, Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 2ª entrância e Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 1ª entrância.

Art. 14. O limite referido pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.130, de 30 de dezembro de 2021, passa a ser de 15% (quinze por cento) do subsídio anual do cargo de Procurador de Justiça.

Art. 15. As despesas resultantes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de xxxx de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	REF.	QUANT.	CARGO	REF.	QUANT.
NOVO CARGO			Chefe do Escritório de Modernização e Inovação	MP-DAS-08	01
NOVO CARGO			Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-DAS-07	01
Chefe da Seção de Documentação e Proteção de Dados	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Documentação	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Suporte Técnico	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Administração de Serviços de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Sistemas de Informação	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Desenvolvimento	MP-DAS-06	01
Chefe da Seção de Apoio ao Desenvolvimento	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Administração de Banco de Dados	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Administração de Redes	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Infraestrutura de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Segurança da Informação e Redes	MP-DAS-	01



				06	
Assessor Especial de TI	MP-DAS-07		Assessor de Estratégia e Projetos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Aquisições e Contratos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Sistemas de Informação	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Infraestrutura de TI	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Serviços de TI	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial	MP-DAS-05	24
Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	176	Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	206

ANEXO II

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-01	18
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-02	12
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-03	02
CHEFE DO SETOR ALMOXARIFADO E CONTROLE PATRIMONIAL INTERIOR	MP-FG-01	01
MOTORISTA DE GABINETE	MP-FG-02	04
SECRETÁRIO DE GABINETE	MP-FG-02	04

ANEXO III

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-FTM-02	01
Secretário-Geral do CIRA	MP-FTM-02	01
Coordenador de Núcleo de Atuação Especializada	MP-FTM-01	10

ANEXO IV

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
MP-FG-03	R\$ 3.146,21
MP-FG-02	R\$ 1.582,85
MP-FG-01	R\$ 1.192,43

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 03/10/2022, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1188654** e o código CRC **0D9F07C0**.

19.25.110001011.0007412/2022-61



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 303/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 10 / 22
Horas 12 : 18
Por: Victor B. Saiz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 191/2022, que “Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nºs 93, de 3 de novembro de 1993 e 303, de 26 de julho de 2004 e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2022

Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nºs 93, de 3 de novembro de 1993 e 303, de 26 de julho de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

XXIII - a Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 7º, 9º, 10, 16, 17 e 20 da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

III -

- t) Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização;
- u) Estagiários.

Art. 3º

§ 1º.....

XIII – Escritório de Modernização e Inovação;

§ 3º A Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa é composta pelas seguintes unidades executivas:

I -



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

a) Seção de Documentação.

.....

§ 5º

.....

V -

a) Departamento de Administração de Serviços de TI:

1. Seção de Atendimento ao Usuário de TI;

b) Departamento de Sistemas de Informação:

1. Seção de Desenvolvimento;

2. Seção de Administração de Banco de Dados.

c) Departamento de Infraestrutura de TI:

1. Seção de Segurança da Informação e Redes;

.....

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas e as temporárias, criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes nos Anexos I e II, sendo classificados do seguinte modo:

I - Cargos de provimento efetivo:

a) Atividades de nível superior, código MP-NS;

b) Atividades de nível superior de Médico, código MP-NSM;

c) Atividades de nível superior de Membro, código MP-MEM;

d) Atividades de nível intermediário, código MP-NI;

e) Atividades de nível auxiliar, código MP-NA.

II - Cargos de provimento em comissão, referentes a atividades de chefia, direção e assessoramento superior, código MP-DAS;

III - Funções Gratificadas de Servidores, código MP-FG; e

IV - Funções Temporárias de Membros, código MP-FTM.

§ 1º Não há equivalência de vencimentos entre as referências das diversas categorias funcionais, para qualquer efeito.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- a) Código: a sigla MP acrescida do acrônimo referente ao nível de instrução do cargo efetivo ou o acrônimo referente à categoria do cargo/função de livre nomeação;
- b) Padrão: a escala de 1 (um) a 30 (trinta) dentro dos respectivos códigos;
- c) Referência: o Código seguido do Padrão.

.....
Art. 9º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento condicionado às seguintes regras:

I - 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e

II - 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do Ministério Público de Rondônia não vinculados diretamente à atividade finalística devem ser ocupados por servidores efetivos.

§ 1º Para os cargos em comissão, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior.

§ 2º A regulamentação das regras definidas neste artigo constará em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
Art. 10. São funções gratificadas as de direção, chefia e assessoramento, destinadas aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ou aos servidores de outros órgãos públicos colocados à sua disposição, bem como as Funções Temporárias de Membros, destinadas aos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.

.....
Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, com atividades de direção e assessoramento superior, as funções gratificadas e as temporárias, serão constituídos de parcela única com os valores fixados no Anexo IV, Partes I, II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17.

.....
Parágrafo único. A gratificação de plantão devida ao servidor, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser substituída por folga compensatória, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
Art. 20.
.....

§ 3º Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função temporária, receberão as seguintes gratificações:

.....
V - gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça;"(NR)

Art. 3º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 2004, 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização, 1 (um) de Assessor de Estratégia e Projetos, 1 (um) de Assessor de Aquisições e Contratos, 2 (dois) de Assessor de Sistemas de Informação, 2 (dois) de Assessor de Infraestrutura de TI, 1 (um) de Assessor de Serviços de TI, 24 (vinte e quatro) de Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial, 1 (um) de Chefe do Escritório de Modernização e Inovação, 1 (um) de Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário, 1 (um) de Chefe de Seção de Segurança da Informação e Redes e 1 (um) de Chefe da Seção de Desenvolvimento.

Art. 4º Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte III, da Lei Complementar nº 303, de 2004, uma função temporária de Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e uma função temporária de Secretário-Geral do CIRA.

Art. 5º Os títulos do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

PARTE I
CARGOS EM COMISSÃO

.....
PARTE II
FUNÇÕES GRATIFICADAS" (NR)

Art. 6º Os títulos do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“ANEXO IV
TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS GRATIFICAÇÕES DAS
FUNÇÕES GRATIFICADAS E TEMPORÁRIAS

PARTE I
CARGOS EM COMISSÃO

PARTE II
FUNÇÕES GRATIFICADAS” (NR)

Art. 7º Os títulos do Anexo VII da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO VII
ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

PARTE II
ATIVIDADES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS” (NR)

Art. 8º A parte I do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica alterada conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 9º A tabela constante da parte II do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. A parte III do Anexo II da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica alterada conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 11. A tabela constante da parte II do Anexo IV da Lei Complementar nº 303, de 2004, fica substituída pelo conteúdo do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12. Os servidores efetivos que não dispuserem de comprovada formação de nível superior poderão ocupar cargo em comissão, desde que a nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput*, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 3ª entrância, Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 2ª entrância e Chefe de Cartório das Promotorias de Justiça do Interior – 1ª entrância.

Art. 14. O limite referido pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 902, de 13 de setembro de 2016, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.130, de 30 de dezembro de 2021, passa a ser de 15% (quinze por cento) do subsídio anual do cargo de Procurador de Justiça.

Art. 15. As despesas resultantes da implementação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	REF.	QUANT.	CARGO	REF.	QUANT.
NOVO CARGO			Chefe do Escritório de Modernização e Inovação	MP-DAS-08	01
NOVO CARGO			Assessor de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-DAS-07	01
Chefe da Seção de Documentação e Proteção de Dados	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Documentação	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Suporte Técnico	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Administração de Serviços de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Atendimento ao Usuário	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Sistemas de Informação	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Desenvolvimento	MP-DAS-06	01
Chefe da Seção de Apoio ao Desenvolvimento	MP-DAS-06	01	Chefe da Seção de Administração de Banco de Dados	MP-DAS-06	01
Chefe do Departamento de Administração de Redes	MP-DAS-07	01	Chefe do Departamento de Infraestrutura de TI	MP-DAS-07	01
NOVO CARGO			Chefe da Seção de Segurança da Informação e Redes	MP-DAS-06	01
Assessor Especial de TI	MP-DAS-07		Assessor de Estratégia e Projetos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Aquisições e Contratos	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Assessor de Sistemas de Informação	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Infraestrutura de TI	MP-DAS-05	02
NOVO CARGO			Assessor de Serviços de TI	MP-DAS-05	01
NOVO CARGO			Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial	MP-DAS-05	24
Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	176	Assistente de Promotoria de Justiça	MP-DAS-03	206



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-01	18
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-02	12
ASSESSOR TÉCNICO	MP-FG-03	02
CHEFE DO SETOR ALMOXARIFADO E CONTROLE PATRIMONIAL INTERIOR	MP-FG-01	01
MOTORISTA DE GABINETE	MP-FG-02	04
SECRETÁRIO DE GABINETE	MP-FG-02	04

ANEXO III

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização	MP-FTM-02	01
Secretário-Geral do CIRA	MP-FTM-02	01
Coordenador de Núcleo de Atuação Especializada	MP-FTM-01	10

ANEXO IV

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
MP-FG-03	R\$ 3.146,21
MP-FG-02	R\$ 1.582,85
MP-FG-01	R\$ 1.192,43